

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 571

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Marinha a conceder licença, a título de estudo e por um prazo máximo de seis anos, de emprêgo com exclusivo de aparelhos de pesca ainda não usados em Portugal, quando o referido Ministro tenha informação favorável das estações competentes.

§ único. Esta concessão não pode ser dada nos mares do continente.

Art. 2.º O prazo referido no artigo 1.º é improrrogável além de seis anos.

Art. 3.º Expirado o prazo máximo de seis anos, depois de concedida a licença a que se refere o artigo 1.º, mais nenhuma licença pode ser concedida.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 572

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 4.363\$80, destinado a reforçar as verbas dos artigos e epígrafes do orçamento do segundo daqueles Ministérios, em vigor, pela forma seguinte:

Capítulo 2.º:

Artigo 16.º—Depósito Militar Colonial, pessoal	824\$75
Artigo 18.º:	
Hospital Colonial, pessoal do quadro	3\$22
Material e diversas despesas	900\$500
Artigo 20.º—Livros e impressos	500\$00
Artigo 27.º—Cota para o Instituto Internacional de Agricultura em Roma	135\$83
Artigo 40.º—Despesas eventuais	2.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir,

publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 573

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a estabelecer um ou mais sanatórios para tratamento de empregados ferroviários atacados pela tuberculose, podendo adquirir por dádiva ou por compra os terrenos necessários ou propriedades urbanas que para o fim reúnam as convenientes condições.

Art. 2.º Para estabelecimento e manutenção destes sanatórios será criado um fundo especial denominado: «Fundo de assistência aos empregados ferroviários tuberculosos».

Art. 3.º Este fundo será constituído:

a) Por qualquer subvenção que o Conselho para este fim possa destinar, e especialmente pelo saldo que anualmente possa haver na verba orçamental destinada a auxílios extraordinários, socorros na doença e medicamentos;

b) Pela subscrição mensal já realizada entre o pessoal ferroviário;

c) Por quaisquer donativos particulares.

Art. 4.º Pela aquisição de terrenos ou propriedades urbanas, de que trata o artigo 1.º, não é devida contribuição de registo.

Art. 5.º O mesmo Conselho poderá mandar proceder directamente à construção de sanatórios ou delegar numa comissão formada por funcionários das duas direcções.

Art. 6.º Quando qualquer sanatório esteja constituído, mobilado e pronto a funcionar, será entregue à Caixa de Reformas e Pensões, para o administrar, bem como o fundo a que se refere o artigo 2.º

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.